



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.436 - SP (2017/0006346-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TRANSISABELA TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO : HÉLIO DE SOUZA - SP166541
AGRAVADO : ADEMIR LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRE JORGE DOS SANTOS - SP309424
INTERES. : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE..

1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que os valores de danos material e moral foram estabelecidos na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.436 - SP (2017/0006346-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por TRANSISABELA TRANSPORTES LTDA. EPP, contra decisão de fls. 401/402, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, afirma que cumpriu o requisito do prequestionamento, o que afasta o cabimento da Súmula 282/STF.

Sustenta que não há falar em reexame do conjunto probatório, para o deslinde da controvérsia, repelindo-se a incidência da Súmula 7/STJ.

Aduz que houve cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide.

Por fim, requer a redução dos valores fixados a título de danos material e moral, estipulados em R\$ 3.232,00 (três mil, duzentos e trinta e dois reais) e R\$ 29.944,00 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais), respectivamente.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.436 - SP (2017/0006346-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada ficou assim disposta (fls. 401/402):

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE A TRANSPORTADORA E A TOMADORA DO SERVIÇO - LEGITIMIDADE RECONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - DINÂMICA DO ACIDENTE COMPROVADA ELEMENTOS DOS AUTOS QUE INDICAM A OCORRÊNCIA DE CULPA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO QUE AO INGRESSAR EM VIA PREFERÊNCIA, O FEZ SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS, INTERCEPTANDO PREFERÊNCIA DE PASSAGEM DA MOTO - DANOS MATERIAIS E MORAIS DEMONSTRADOS - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DOS HIPOTÉTICOS "LUCROS CESSANTES" - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM.

Foram opostos embargos de declaração.

Alega violação dos artigos 249, parágrafos 1º e 2º, 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, 29, inciso II, da Lei 9503/97, 884 e 944, parágrafo único, do Código Civil.

Sustenta cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide.

Aduz que o agravado não guardou distância de segurança frontal entre seu veículo e o caminhão da agravante, colidindo com o veículo da ré. Nesse contexto, não há falar em responsabilidade civil da empresa, tendo em vista a culpa do autor da lide.

Por fim, requer a redução dos valores fixados a título de danos material e moral, estipuladas em R\$ 3.232,00 (três mil, duzentos e trinta e dois reais) e R\$ 29.944,00 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais), respectivamente.

Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados (arts. 249, parágrafos 1º e 2º, 333, inciso I, do CPC/73), sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, conforme a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia:

"A justificativa apresentada pelas rés, como que procurando transferir a responsabilidade pelo não convence, haja vista que, diante das circunstâncias que cercaram o acidente, o fato era perfeitamente previsível e, em consequência, evitável, não fosse o comportamento culposos e imprudente do motorista do caminhão ao atravessar avenida reconhecidamente de intensa circulação de veículos, sem antes se certificar de que poderia fazê-lo sem colocar em risco a integridade física de terceiros." (fls. 260/261).

Verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que os valores de danos material e moral, estipuladas em R\$ 3.232,00 (três mil, duzentos e trinta e dois reais) e R\$ 29.944,00 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais), respectivamente, foram estabelecidos na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados (arts. 249, parágrafos 1º e 2º, 333, inciso I, do CPC/73), sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, conforme a Súmula 282/STF.

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia:

"A justificativa apresentada pelas rés, como que procurando transferir a responsabilidade pelo não convence, haja vista que, diante das circunstâncias que cercaram o acidente, o fato era perfeitamente previsível e, em consequência, evitável, não fosse o comportamento culposos e imprudente do motorista do caminhão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atravessar avenida reconhecidamente de intensa circulação de veículos, sem antes se certificar de que poderia fazê-lo sem colocar em risco a integridade física de terceiros." (fls. 260/261).

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que os valores de danos material e moral, estipulados em R\$ 3.232,00 (três mil, duzentos e trinta e dois reais) e R\$ 29.944,00 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais), respectivamente, foram estabelecidos na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0006346-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.043.436 /
SP

Números Origem: 00014815720118260084 14815720118260084 20150000448454 20150000682490

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSISABELA TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO : HÉLIO DE SOUZA - SP166541
AGRAVADO : ADEMIR LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRE JORGE DOS SANTOS - SP309424
INTERES. : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSISABELA TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO : HÉLIO DE SOUZA - SP166541
AGRAVADO : ADEMIR LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRE JORGE DOS SANTOS - SP309424
INTERES. : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.